PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

OF. GPM/PMBE Nº 059/2020

Boa Esperança - ES, 16 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Jocemar Xavier da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que **"Altera a alíquota das contribuições previdenciárias previstas nas leis municipais 1.269/2005 e 1.603/2016 e dá outras providências".**

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente;

LAURO VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

RECEBI EM 16/03/2020

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias previstas nas leis municipais 1.269/2005 e 1.603/2016 e dá outras providências.

O Prefeito de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 75, incisos I e V da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 27, 35 e 58 da Lei Municipal nº 1.269/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 26. São fontes do plano de custeio do IPASBE as seguintes receitas:

.....

.....

§ 1°. Constituem também fonte do plano de custeio do IPASBE as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa (NR).

.....

.....

Artigo 27. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 26 serão de 14%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

.....

.....

Artigo 58. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo IPASBE (NR).

Parágrafo Único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPASBE, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 2º Revogam-se as alíneas "e, f, g" do inciso I, e a alínea "b" do inciso II do artigo 35, bem como os artigos 40 a 48; e artigo 57, todos da Lei 1.269/2005.

Art. 3º O artigo 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.603/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° O Plano Financeiro mencionado no inciso I do Art. 1° é composto:

I - pela alíquota normal de contribuição previdenciária dos servidores ativos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança - IPASBE de 14,00% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição (NR);

.....

.....

III - pela alíquota normal de contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas de 14,00% (quatorze por cento), sobre a parcela dos benefícios que supere o valor do teto do Regime Geral de Previdência social – RGPS (NR);

.....

.....

Art. 3° O Plano Previdenciário mencionado no inciso II do Art. 1 é composto:

I - pela alíquota normal de contribuição previdenciária dos servidores ativos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança - IPASBE de 14,00% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição (NR);

II - pela alíquota normal de contribuição previdenciária do Município e de suas autarquias e fundações de 14,00% (quatorze por cento por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos;

III - pela alíquota normal de contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas de 14,00% (quatorze por cento), sobre a parcela dos benefícios que supere o valor do teto do Regime Geral de Previdência social - RGPS;

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Esperança – ES, 16 de março de 2020.

LAURO VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o Projeto de Lei apenso, que **"Altera a alíquota das contribuições previdenciárias previstas nas leis municipais 1.269/2005 e 1.603/2016 e dá outras providências".**

O presente projeto de Lei tem o objetivo adequar a legislação do Instituto de Previdência Municipal com as novas regras definidas pela legislação federal, oriundas dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de novembro de 19, e a necessidade de adequação dos Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Considerando que os entes subnacionais terão o prazo até o mês de julho de 2020 para ajustarem procedimentos administrativos, sem que os ajustes exigidos para cumprimento das normas constitucionais sejam considerados para efeitos da emissão do Certificado de Regularidade previdenciária – CRP, exigido nos termos da Lei nº 9.717/98, recepcionada pela EC nº 103/19 como Lei Complementar (art. 9º), conforme a Portaria nº 1.348/2019.

Assim, na expectativa deste Projeto contar com a atenção que tem dispensado às matérias que temos encaminhado solicitamos a aprovação como redigido.

Atenciosamente,

LAURO VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal